



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001611/2006-98
Recurso n° 912.815 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.572 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF (CARNÊ-LEÃO)
Recorrente MARCELO BIRMARCKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto que deixar de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, devendo a autoridade executora deste Acórdão cobrar o crédito tributário remanescente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 112 a 114, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 106 a 109, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 63 a 70, relativo ao ano-calendário 2001, lavrado em 14/12/2006, com ciência do RECORRENTE em 18/12/2006 (fl. 71).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 64 e 69, o auto de infração teve por objeto o seguinte:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado cópia da sentença judicial que determinou o pagamento da pensão judicial, não obstante ter sido intimado a fazê-lo por quatro ocasiões (fls. 05, 55, 58 e 61). Por oportuno informo que o contribuinte, na única ocasião em que apresentou resposta aos termos de fiscalização, apenas apresentou a petição inicial da ação de Separação Consensual, não obstante tenha informado estar encaminhando cópia da sentença que determinou o pagamento da pensão alimentícia (fls. 37 a 39). Destaco, ainda, que o próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual-2002 não informou no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior qualquer dedução (fls. 04).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 102.338,52	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73, 78 e 83, inciso II do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido na forma estabelecida no art. 8º da Lei 7.713/88, apurada conforme a Declaração de Ajuste Anual-2002 apresentada pelo contribuinte (fls. 03 a 05).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2001	R\$ 761,25	75,00
28/02/2001	R\$ 761,25	75,00
31/03/2001	R\$ 761,25	75,00
30/04/2001	R\$ 761,25	75,00
31/05/2001	R\$ 761,25	75,00
30/06/2001	R\$ 761,25	75,00
31/07/2001	R\$ 761,25	75,00
31/08/2001	R\$ 761,25	75,00
30/09/2001	R\$ 1.792,50	75,00
31/10/2001	R\$ 1.792,50	75,00
30/11/2001	R\$ 2.823,75	75,00
31/12/2001	R\$ 3.855,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99."

Conforme demonstrativo de fl. 65, após as alterações promovidas pela fiscalização, foi apurado imposto suplementar de R\$ 25.444,90, que se sujeita aos juros de mora e à multa de ofício, conforme fl. 68.

Às fls 67 e 68, a autoridade fiscal demonstra o cálculo da multa isolada, apurada em R\$ 16.353,75.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/01/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 73 e 74, alegando o seguinte:

“(..)

O Contribuinte apensa ao presente recurso cópia reprográfica das correspondências para atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e dos dois Termos de Intimação Fiscal de números 002 e 003, todos protocolados na DEFIC / RJO - Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro - Avenida Antônio Carlos, 375 - sala 238, nas quais o Contribuinte teve oportunidade de apresentar os recibos de pagamentos mensais dos valores da pensão alimentícia e a cópia da sentença que determinou o pagamento referido na Pensão Judicial.

Na oportunidade, o Contribuinte apresenta cópia da Carta de Sentença expedida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família - Juiz em Exercício Mônica Poppe de Figueiredo Fabião, em 23/09/1997.

Desta forma, não teria o Contribuinte que recolher qualquer valor a título de Carnê-Leão.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja acolhida a presente impugnação.”

O RECORRENTE acostou aos autos, dentre outros documentos, a Carta de Sentença de fl. 76, bem como cópia da petição inicial da ação de separação consensual (fls. 82 e 83). Dentre os documentos acostados durante a fase de fiscalização, destacam-se os recibos de fls. 25 a 36, onde a ex-cônjuge do RECORRENTE atesta o recebimento das pensões alimentícias durante o ano-calendário 2001.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 106 a 109 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Somente poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo.

CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto que deixar de fazê-lo.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.

Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora alegou que em nenhum momento o RECORRENTE apresentou a sentença judicial que homologou a separação consensual e determinou o pagamento da pensão alimentícia. Entendeu que a Carta de Sentença apresentada não comprovava as alegações do RECORRENTE pois a mesma não esclarece se a sentença homologou o acordo nos termos da petição inicial ou se houve modificação posterior. Assim, não esclarece o valor da pensão alimentícia que teria sido determinado judicialmente.

No que diz respeito à multa isolada pela falta de recolhimento do imposto sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), a autoridade julgadora manteve tal cobrança. Entretanto, reduziu tal multa de 75% para 50%, em observância à alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Assim, reduziu a multa isolada para R\$ 10.902,50, pelo fato da nova regra estabelecer penalidade menos severa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 06/08/2009 (fl. 110v.), apresentou recurso voluntário de fls. 112 a 114 em 26/08/2009. Na oportunidade, alegou que a separação judicial seria ação por mútuo consentimento, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.515/77 e nos art.s 1.120 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC. Assim, afirmou que a sentença judicial seria homologatória, pois não caberia na ação de separação consensual uma sentença decisória, que se aplicaria no caso de separação litigiosa.

Assim, juntou aos autos cópia do inteiro teor do processo de separação consensual (fls. 119 a 133) bem como a ata de audiência de ratificação da separação consensual (fl. 135).

Não houve contrariedade em relação à multa exigida isoladamente pela ausência de pagamentos via carnê-leão.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente caso resume-se à glosa da dedução pleiteada pelo RECORRENTE a título de pensão alimentícia paga durante o ano-calendário 2001, no valor de R\$ 102.338,52.

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, estabelece que somente são dedutíveis aqueles valores estabelecidos em acordo homologado judicialmente, *verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou o pedido do RECORRENTE por entender que não houve a comprovação efetiva de que o Poder Judiciário homologou a separação consensual, nos exatos termos da petição inicial.

Contudo, quando da apresentação de seu recurso voluntário, o RECORRENTE acostou aos autos a cópia integral da ação de separação consensual. Assim, é possível verificar que em 21/07/1997 houve audiência para ratificar o contido na petição inicial, conforme ata de fl. 135, e que a sentença homologatória foi publicada em 25/08/1997 (fl. 132).

Assim, resta devidamente comprovado que o pagamento de pensão alimentícia pelo RECORRENTE decorre de decisão judicial.

No pedido de separação consensual, o RECORRENTE ficou incumbido de pagar à sua ex-cônjuge a pensão alimentícia no valor de R\$ 6.500,00 mensais, informando que tal valor deveria ser atualizado pelo Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas.

Atualizando-se o valor de R\$ 6.500,00, homologado em agosto de 1997, para o primeiro mês do período da ocorrência dos fatos ora apurados (ano-calendário 2001), apura-se que a pensão alimentícia corrigida era de R\$ 9.005,85 (em janeiro de 2001).

Apenas para facilitar os cálculos, se tal valor fosse congelado para o restante do ano-calendário 2001, a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo RECORRENTE, no referido período, seria de R\$ 108.070,20.

Como o RECORRENTE pleiteou dedução no valor de R\$ 102.338,52, ou seja, dentro do estabelecido pela justiça, entendo que deve ser restabelecida a glosa promovida pela autoridade fiscal.

Processo nº 18471.001611/2006-98
Acórdão n.º **2102-001.572**

S2-C1T2

Fl. 157

Portanto, conforme acima exposto, entendo que o RECORRENTE pleiteou a dedução de pensão alimentícia nos exatos limites estabelecidos pelo acordo homologado judicialmente, bem como comprovou o pagamento de tais valores durante o ano-calendário 2001, conforme recibos de fls. 25 a 36.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a glosa da dedução a título de pensão alimentícia, devendo a unidade preparadora cobrar o crédito tributário remanescente.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator